

MENSAGEM A-Nº 048/2026 - VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 196, DE 2025

São Paulo, 13 de março de 2026.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 196, de 2025, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 34.395.

De origem parlamentar, a proposição altera a Lei nº 17.431, de 14 de outubro de 2021 — que consolida a legislação paulista relativa à proteção e defesa da mulher —, para estabelecer o Protocolo de Combate à Violência contra a Mulher na Universidade.

Compartilho da justa e louvável preocupação do Legislador concernente à proteção das mulheres no ambiente universitário, o que me leva a acolher a medida na sua essência. Contudo, não posso dar assentimento ao disposto nos artigos 72-C e 72-D, previstos no artigo 1º do projeto, e ao artigo 2º, pelas razões a seguir expostas.

Diga-se, inicialmente, que, ao determinar a instituição do Protocolo de Combate à Violência contra a Mulher do universidades públicas e privadas do Estado de São Paulo e fixar os seus objetivos (conforme artigos 72-A e 72-B da Seção XIV, igualmente previstos no artigo 1º do projeto), a medida vai ao encontro da Lei federal nº 14.540, de 3 de abril de 2023, que instituiu o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal, o qual é aplicável, também, às instituições privadas que prestam serviços públicos por meio de concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação, nos termos do § 1º do seu artigo 2º.

Vale registrar, a propósito, que, ao colher as manifestações das universidades públicas paulistas, a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação constatou que elas já possuem iniciativas alinhadas a tais comandos legais.

Entretanto, nota-se que o “artigo 72-C” determina que as instituições de ensino superior deverão adotar diversas medidas, elencadas em seus incisos I a XII, no âmbito do aludido Protocolo.

Ao estabelecer tais obrigações, de forma detalhada, às universidades, a proposição afronta o artigo 207 da Constituição Federal, que lhes assegura autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Neste sentido, a Reitoria da Universidade de São Paulo asseverou que as medidas previstas no referido artigo 72-C, de caráter obrigatório, ferem a autonomia universitária, pois interferem indevidamente na organização administrativa da Universidade, bem como na sua gestão acadêmica, atribuições essas que competem apenas às próprias universidades.

A corroborar esta assertiva, o Supremo Tribunal Federal já manifestou que, “Embora não se revista de caráter de independência (RMS nº 22.047-AgR e ADI nº 1.599-MC), atributo dos Poderes da República, (a autonomia universitária) revela a impossibilidade de exercício de tutela ou indevida ingerência no âmago próprio das suas funções, assegurando à universidade a discricionariedade de dispor ou propor (legislativamente) sobre sua estrutura e funcionamento administrativo, bem como sobre suas atividades pedagógicas” (ADI nº 3792).

Por outro lado, a Fundação Procon opinou pelo veto ao artigo 72-D por considerar que não se afigura adequado vincular o descumprimento das obrigações previstas no Protocolo às penalidades do Código de Defesa do Consumidor, mostrando-se mais apropriado que a responsabilização pelo não atendimento das medidas estabelecidas na proposição ocorra por meio de processos administrativos disciplinares, pela responsabilização civil e penal dos agentes envolvidos e pelas disposições constantes de normas educacionais internas específicas.

Finalmente, cabe observar que o poder regulamentar constitui atributo de natureza administrativa, privativo do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual, não cabendo ao legislador determinar seu exercício, conforme previsto no artigo 2º do projeto de lei, por violação ao artigo 2º da Constituição da República e ao artigo 5º da Carta Paulista (ADI nº 4052).

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 196, de 2025, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.